

Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no n.º 1.º da Portaria n.º 895/2003, de 26 de Agosto, onde se lê «por um período de seis anos» passe a ler-se «por um período de seis anos, renováveis por dois períodos iguais».

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 761/2006

de 4 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Açores — Fontes hidrotermais», com as seguintes características:

*Design:* Vasco Marques;

*Ilustrações:* Pedro Salgado;

*Dimensão:* 40 mm × 30,6 mm;

*Impressor:* CARTOR;

*1.º dia de circulação:* 22 de Julho de 2006;

*Taxas, motivos e quantidades:*

€ 0,20 — Lucky Strike — 900 000;

€ 0,30 — Lucky Strike — 300 000;

€ 0,75 — Rainbow — 250 000;

€ 2 — Rainbow — 250 000;

Bloco com um selo de € 2 — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 18 de Julho de 2006.

### Portaria n.º 762/2006

de 4 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Cimeira da CPLP — 10 anos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa», com as seguintes características:

*Designer* — João Machado;

*Impressor* — Cartor;

*1.º dia de circulação* — 12 de Julho de 2006;

Bloco com um selo de € 2,85 (sendo a dimensão do selo de 40 mm × 30,6 mm) — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 18 de Julho de 2006.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 32/2006/M

Cria a EDM, Estradas da Madeira, E. P. E.

O desenvolvimento da política de planeamento e concretização das infra-estruturas rodoviárias da responsabilidade do Governo Regional tem estado confiado a um serviço organizado sob a forma de serviço simples da administração regional autónoma, a que tem correspondido, desde 1989, o modelo orgânico de direcção regional.

Os condicionamentos legais colocados ao funcionamento dos serviços com aquela natureza têm importado alguns constrangimentos e restrições que se traduzem na impossibilidade de alcançar, para os problemas com que se confronta, respostas céleres, baseadas em critérios de eficácia e racionalidade.

Importa, assim, conferir uma nova operacionalidade à administração do sector, com vista ao relançamento das suas actividades no contexto de um novo quadro legal que permita garantir melhores resultados, economia de meios e agilidade na obtenção e gestão de recursos.

O presente diploma cria uma entidade pública empresarial que, em substituição da Direcção Regional de Estradas, vai assumir a competência de planeamento, construção, reparação e gestão das estradas regionais.

A criação da presente entidade pública empresarial reveste-se de inegável interesse regional, vindo a conferir uma rentabilidade acrescida ao avultado investimento público realizado neste sector, o que se traduz no acréscimo do nível de satisfação das necessidades colectivas e na melhoria das condições de vida das populações.

Foram cumpridos os procedimentos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea *ll*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação e objecto

É criada a EDM, Estradas da Madeira, E. P. E., cujo objecto é a realização de obras públicas de natureza rodoviária, bem como daquelas que com estas se relacionem.

#### Artigo 2.º

##### Estatutos da EDM, Estradas da Madeira, E. P. E.

Os estatutos da EDM, Estradas da Madeira, E. P. E., constam em anexo ao presente decreto legislativo regional e são dele parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Tutela e superintendência

1 — Sem prejuízo das competências a exercer pelo Conselho do Governo Regional nos termos decorrentes